



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.194 - DF (2005/0193695-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA DE POLICIAL CIVIL DO EXTINTO TERRITÓRIO DO ACRE. LEI Nº 7.548/85. ISONOMIA COM POLICIAIS FEDERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECEBIMENTO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.266/1996. POSSIBILIDADE.

1 - A autoridade apontada como coatora é responsável pela prática do ato omissivo tido por ilegal, razão porque se reconhece sua legitimidade passiva.

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei nº 7.548/96 assegurou a isonomia de remuneração entre os servidores policiais civis dos extintos territórios federais e os policiais federais, sendo-lhes assegurada a percepção das gratificações previstas no artigo 4º da Lei nº 9.266/1996.

3 - Precedentes específicos.

4 - Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Dr. Mauricio Muriack de Fernandes Peixoto sustentou oralmente pelo impetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de abril de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.194 - DF (2005/0193695-1)

RELATÓRIO

Maria Augusta de Vasconcellos, pensionista de servidor integrante da Carreira de Policial Civil do extinto Território do Acre, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão objetivando a inclusão em seu proventos das gratificações previstas no artigo 4º da Lei nº 9.266/1996.

Invocando precedentes desta Corte, assim como o enunciado nº 21 da Súmula da Advocacia-Geral da União, afirma, em resumo, que a Lei nº 7.548/1986 assegura isonomia de vencimentos entre os policiais civis dos extintos Territórios Federais e os integrantes da Carreira de Policial Federal, daí porque alega possuir o direito líquido e certo à percepção das vantagens previstas no artigo 4º da Lei nº 9.266/1996.

Foram prestadas informações às fls. 799/808, oportunidade em que a autoridade coatora sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 72/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.194 - DF (2005/0193695-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Afaste-se inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade coatora, dado que, na qualidade de responsável pela gestão dos proventos de servidores dos extintos Territórios Federais, detém poderes para determinar o pagamento da vantagem pleiteada no presente **mandamus**.

A propósito, confirmam-se: MS nº 7.451/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 18/3/2002; MS nº 9.043/DF, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 15/9/2003; MS nº 9.043/DF, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 15/9/2003, e MS nº 9.030/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2003.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei nº 7.548/96 assegurou a isonomia de remuneração entre os servidores policiais civis dos extintos territórios federais e os policiais federais, sendo-lhes assegurada a percepção das gratificações previstas no artigo 4º da Lei nº 9.266/1996.

Confirmam-se:

A - "MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS DE POLICIAL CIVIL DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS-GOE DEVIDA AOS POLICIAIS FEDERAIS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.548/86.

I- O Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que servidores civis dos extintos territórios federais, ou seus pensionistas, pretendem o pagamento da Gratificação de Operações Especiais, criada pelo Decreto-Lei nº 1.714/79. Precedentes.

II - Já é pacífico nesta e. Corte o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 7.548/86 garante a isonomia de remuneração dos policiais civis dos extintos territórios federais com os policiais federais, razão pela qual lhes são devidas as vantagens pagas aos integrantes da Carreira Policial Federal, inclusive a Gratificação de Operações Especiais - GOE. Precedentes. Segurança concedida."

*(MS nº 11.950/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 25/4/2007).*

B - "MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO REJEITADAS. POLICIAIS CIVIS DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. POLICIAIS FEDERAIS. ART. 4º DA LEI 9.266/96. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inexiste inépcia da inicial, tendo em vista que a parte impetrante apontou claramente as razões de fato e de direito pelas quais sustenta a existência do direito líquido e certo ora pleiteado.

2. Ante o fato de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão pratica omissão lesiva ao direito líquido e certo dos substituídos do sindicato impetrante, e que detém poderes para corrigir a ilegalidade, deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido serem devidas, por extensão e aplicação do princípio da isonomia, aos servidores da Carreira de Policial Civil do extinto Território de Rondônia as gratificações previstas no art. 4º da Lei 9.266/96, em razão do disposto nos arts. 1º da Lei 7.548/86 e 39, § 1º, da Constituição Federal, antes da redação conferida pela Emenda Constitucional 19/98.

4. Ordem concedida."

*(MS nº 9.683/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 27/6/2005).*

C - "MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PENSIONISTAS DE POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO DO ACRE. EXTENSÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 9.266/96



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDAS AOS POLICIAIS FEDERAIS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS.

1. A Autoridade impetrada tem legitimidade passiva ad causam, na medida em que detém poderes para sustar o ato omissivo, determinando inclusão nos vencimentos das Impetrantes as vantagens pleiteadas. Precedentes.
2. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, pois consta dos autos, às fls. 18/27, o traslado das cópias dos comprovantes de rendimentos das Impetrantes que demonstram a condição de pensionistas de Policiais Civis do ex-Território do Acre.
3. Os integrantes da Carreira de Policial Civil do extinto Território do Acre tem direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei 9.266/96, destinadas, em princípio, tão-somente aos integrantes da Carreira de Policial Federal, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STJ.
4. Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 0,5% ao ano, segundo a orientação consagrada por esta Corte, na medida em que a presente demanda é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
5. Ordem parcialmente concedida."
(MS nº 10.593/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 23/10/2006).

D - "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS CIVIS DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM POLICIAIS FEDERAIS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.548/86.

1. O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que detém atribuição para a administração dos proventos dos servidores dos extintos Territórios, é a autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança impetrado por pensionistas de policiais civis dos extintos Territórios, visando ao pagamento da vantagem denominada GOE.
2. A jurisprudência desta Corte pacificou já entendimento no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 7.548/86 garante a isonomia de remuneração dos policiais civis dos extintos territórios federais com os policiais federais, razão pela qual lhes são devidas as vantagens pagas aos integrantes da Carreira Policial Federal, inclusive a Gratificação de Operações Especiais - GOE. Precedentes.
3. Ordem concedida."
(MS 10.377/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à vedação a que se refere a Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, também há precedente específico desta Seção no qual se assentou:

"Gize-se, em remate, que o disposto na Emenda Constitucional nº 19/98, que, dando nova redação ao dispositivo constante do artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não mais admite que se cogite de lei estabelecendo equiparação de vencimentos, em nada inviabiliza a pretensão das impetrantes, tal como se recolhe do disposto no seu artigo 31, cujos termos são os seguintes:

'Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.' (nossos os grifos).

Ao que se tem, o **caput** do artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19/98, **in fine**, assegurou os direitos e vantagens inerentes aos servidores públicos civis dos extintos Territórios Federais, cujo vínculo funcional já tenha sido reconhecido pela União, asseverando que os aludidos servidores serão colocados em quadro em extinção da administração federal.

De tanto, resulta que a pretendida isonomia de remuneração dos policiais civis dos extintos territórios federais e dos policiais federais, instituída pela Lei nº 7.548/86, restou assegurada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98."

(MS nº 9.030/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 19/12/2003).

Ante o exposto, concedo a segurança para assegurar à impetrante a aplicação do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.266/1996, observando-se as respectivas percentagens legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0193695-1

MS 11194 / DF

PAUTA: 28/04/2010

JULGADO: 28/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Mauricio Muriack de Fernandes Peixoto sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária